



SEMANÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

BOTUCATU, 22 DE JANEIRO DE 2019

Ano XXIX | Edição 1506 - Suplemento C | Jornalista Responsável: André Godinho

Publicado eletronicamente de acordo com a Lei 5964, de 19 de dezembro de 2017

ASSINADO ICP
DIGITALMENTE Brasil

PODER EXECUTIVO

Expediente

DECRETO Nº 11.580
de 15 de janeiro de 2019.

“Regulamenta a Lei 6.031/2018, que dispõe sobre o serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas e dá outras providências.”

MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, e;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 19, da Lei 6.031, de 2 de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o constante no Processo Administrativo nº 10.209/2018,

D E C R E T A:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Compete ao Departamento de Engenharia de Tráfego (D.E.T.) o cadastramento, autorização e fiscalização do serviço de transporte de passageiros de que trata a Lei nº 6.031, de 02 de outubro de 2018, podendo ser solicitado a critério da autoridade de trânsito municipal reforço policial no momento das atividades fiscalizatórias.

Art. 2º A prestação do serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por aplicativos, sítios ou plataformas tecnológicas ligadas à rede mundial de computadores no município de Botucatu depende do cadastro dos transportadores e das empresas de intermediação junto ao D.E.T. e das seguintes autorizações:

I - CA - Certificado de Autorização, para pessoas físicas;

II - AOP - Autorização de Operação, para as empresas

prestadoras de serviços de intermediação.

Capítulo II

CADASTRAMENTO PESSOA FÍSICA

Art. 3º O cadastramento para emissão do Certificado de Autorização (C.A.) por pessoas físicas deverá ser realizado via processo administrativo mediante formulário específico e inclusão de cópias dos documentos mencionados no artigo 2º e 6º da Lei nº 6.031.

Art. 4º Os dados cadastrais junto ao D.E.T. deverão ser mantidos atualizados pelos prestadores dos serviços.

Parágrafo único. A edição para inclusão ou substituição de informações e documentos no cadastro não implica a alteração ou prorrogação do prazo de validade do Certificado de Autorização.

Capítulo III

DOS VEÍCULOS

Art. 5º Os veículos a serem utilizados para a prestação dos serviços deverão respeitar os critérios estabelecidos no artigo 5º da Lei nº 6.031, os condutores deverão apresentar na sede do Departamento de Engenharia de Tráfego, mediante agendamento, os veículos para cadastro fotográfico quando da solicitação do Certificado de Autorização ou de sua renovação.

§ 1º Anualmente deverá ser apresentado o veículo aos fiscais do D.E.T. para vistoria anual e cadastro fotográfico, deverá ser apresentada a documentação referente ao veículo que comprove a posse ou locação.

§ 2º Caso se constate a necessidade, o D.E.T. poderá determinar nova vistoria do veículo utilizado para o transporte de passageiros.

§ 3º Quando da substituição do veículo cadastrado junto ao D.E.T., o solicitante deverá apresentar o veículo para atualização do registro fotográfico antes que o mesmo seja utilizado para operação do transporte de passageiros.

Art. 6º O veículo cadastrado e autorizado para a prestação do serviço de que trata este Decreto deverá ser mantido em bom estado de funcionamento, segurança, higiene e conservação.

Parágrafo único. A utilização de veículo adaptado para pessoas com deficiência na prestação do serviço dependerá

de aprovação do D.E.T.

Capítulo IV

DAS EMPRESAS OPERADORAS

Art. 7º As empresas prestadoras de serviços de intermediação submetem-se à obtenção de prévia AOP - Autorização de Operação, mediante o cumprimento dos requisitos do art. 8º, da Lei nº 6.031/2018, mediante processo administrativo e apresentação de todos os comprovantes elencados no referido artigo.

Art. 8º As empresas prestadoras de serviços de intermediação deverão apresentar até o quinto dia útil de cada mês a relação de veículos que efetivamente prestaram a atividade no mês imediatamente anterior via processo administrativo de forma a possibilitar o controle das atividades no município, emitir a NFS-e - Nota fiscal de serviços eletrônica nas prestações de serviço que realizar, realizar o pagamento integral e atualizado do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza e demais acréscimos, bem como cumprir com as demais obrigações previstas na legislação tributária municipal.

Parágrafo único. O descumprimento por parte das empresas prestadoras de serviços de intermediação sujeitará às penalidades previstas nos § 1º e 2º do art. 12 da Lei nº 6.031 de 02 de outubro de 2018.

Capítulo V

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 9º O descumprimento das normas estabelecidas neste decreto e na legislação vigente sujeitará o infrator pessoa física ou jurídica às penalidades previstas na Lei nº 6.031 de 02 de outubro de 2018, aplicáveis de forma isolada ou cumulativa, independente da ordem em que estão classificadas, sem prejuízo da aplicação das medidas administrativas cabíveis.

Art. 10. As infrações aos prestadores de serviço/condutores (pessoa física) serão classificadas conforme a sua gravidade, de acordo com as seguintes naturezas:

I - Leve: falhas na prestação do serviço de natureza leve, aplicadas por desobediência às determinações do Poder Público e/ou por descumprimento de determinações operacionais estabelecidas, que não afetem a segurança dos usuários e cidadãos;

II - Média: infrações de natureza média, aplicadas em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a continuidade da prestação dos serviços;

b) utilização de qualquer modo dos pontos e vagas destinadas aos serviços de táxi ou de paradas do Sistema de Transporte Público Coletivo;

c) condutor trajado de forma inadequada;

d) falta de afixação em local visível na parte interna do veículo do CA - certificado de autorização.

III – Grave: infrações de natureza grave, aplicadas em decorrência:

a) da desobediência às determinações do Poder Público e que possam colocar em risco a segurança dos usuários;

b) atendimento a chamado de passageiro realizado diretamente em via pública;

c) do descumprimento de determinações gerais;

d) de irregularidade na prestação do serviço;

e) informar ao usuário meios de comunicação própria (telefone ou redes sociais) para solicitação de viagens futuras fora do aplicativo eletrônico;

f) realizar o embarque de usuários na via quando estiver em deslocamento com outro usuário já embarcado no veículo;

g) recusar o transporte de usuário a determinada localidade após o aceite de transporte via plataforma eletrônica.

IV – Gravíssima: infrações de natureza gravíssima, aplicadas em decorrência de:

a) condutas que coloquem em risco a segurança dos usuários ou cidadãos;

b) prestação dos serviços de transporte sem o seguro previsto no art. 6º da Lei nº 6.031/2018;

c) utilização de veículo não cadastrado no D.E.T. para o transporte de passageiros;

d) recusar o embarque de usuários deficientes e ou acompanhados de animais como cão guia;

e) deixar outro condutor não cadastrado no D.E.T. a utilizar o veículo com a finalidade de transporte de passageiros;

f) ofender ou a ameaçar a integridade do usuário ou solicitar meio de contato do usuário.

Art. 11. A penalidade de multa será aplicada pelos agentes do D.E.T. quando a pessoa física prestadora do serviço cometer infrações classificadas nos Grupos leve, médio, grave e gravíssima, constantes do art. 10º deste Decreto, com os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve - Grupo II, no valor de R\$ 400,00;

II - multa por infração de natureza média - Grupo III, no valor de R\$ 800,00;

III - multa por infração de natureza grave - Grupo IV, no valor de R\$ 1.200,00;

IV - multa por infração de natureza gravíssima - Grupo V, no valor de R\$ 2.000,00.

Parágrafo único. No caso de reincidência da mesma penalidade dentro do prazo de 30 dias será cobrado valor dobrado da penalidade a ser aplicada.

Art. 12. A penalidade de multa será aplicada quando a empresa intermediadora cometer ou for omissa quanto ao cometimento pelos transportadores a ela vinculados das infrações classificadas no art. 10º deste Decreto, com os seguintes valores:

I - multa por infração de natureza leve - Grupo II, no valor de R\$ 3.400,00;

II - multa por infração de natureza média - Grupo III, no valor de R\$ 10.000,00;

III - multa por infração de natureza grave - Grupo IV, no valor de R\$ 60.000,00;

IV - multa por infração de natureza gravíssima - Grupo V, no valor de R\$ 100.000,00.

§ 1º Os condutores/prestadores de serviço pessoa física serão notificados das penalidades via Correios dentro do prazo de 30 dias após a infração.

§ 2º Os recursos em face da aplicação de quaisquer penas previstas nesta Lei serão dirigidos à Autoridade de Trânsito Municipal por meio de processo administrativo a ser protocolado na Prefeitura Municipal de Botucatu em até 15 dias após o recebimento da notificação.

§ 3º Salvo no caso da aplicação da penalidade de cassação, os recursos administrativos não terão efeito suspensivo.

Art. 13. Quando da fiscalização e identificação de realização de atividade aqui descrita por pessoa física sem a devida autorização (Certificado de Autorização) será considerado como transporte clandestino e implicará na apreensão do veículo e a aplicação de multa conforme art. 56 da Lei Complementar 782 de 10 de agosto de 2010.

Parágrafo único. A liberação do veículo apreendido somente será autorizada mediante:

I - requerimento do interessado, acompanhado de comprovante de propriedade do veículo;

II - comprovação do recolhimento da multa descrita no caput, despesas de guincho e estadia, além de outras multas vencidas.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Botucatu, 15 de janeiro de 2019.

Mário Eduardo Pardini Affonseca

Prefeito Municipal

Registrado na Divisão de Secretaria e Expediente em 15 de janeiro de 2019, 163º ano de Emancipação Político-Administrativa de Botucatu.

Rogério José Dálio

Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente

BOTUPREV

GERÊNCIA DE BENEFÍCIOS

“PRORROGA AUXÍLIO DOENÇA”

PORTARIA Nº 256 de 18 de janeiro de 2019 - PRORROGAR, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, por 30 (trinta) dias, a contar de 16/01/2019 a 14/02/2019, à servidora da Prefeitura Municipal de Botucatu ANDRÉIA CASSIA DE OLIVEIRA BONACCIO, 2384-1, com base no artigo 56 seguintes da Lei Complementar nº. 1.231, de 19 de dezembro de 2017.

Botucatu, 18 de janeiro de 2019.

Walner Clayton Rodrigues

Superintendente do BOTUPREV

Marisa Gomes de Araujo

Gerente de Benefícios do BOTUPREV

“CONCEDE AUXÍLIO DOENÇA”

PORTARIA Nº 257 de 19 de janeiro de 2019 - CONCEDER, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, decorrente de Acidente de Serviço, por 30 (trinta) dias, a contar de 19/01/2019 a 17/02/2019, ao servidor da Prefeitura Municipal de Botucatu MANOEL QUINTINO (2383-3), com base no artigo 53 e artigo 56 e seguintes da Lei Complementar nº. 1.231, de 19 de dezembro de 2017.

Botucatu, 19 de janeiro de 2019.

Walner Clayton Rodrigues

Superintendente do BOTUPREV

Marisa Gomes de Araujo

Gerente de Benefícios do BOTUPREV

PORTARIA Nº 258 de 21 de janeiro de 2019 - CONCEDER, o benefício de AUXÍLIO DOENÇA, por 21 (vinte e um) dias, a contar de 21/01/2019 a 10/02/2019, à servidora da Prefeitura Municipal de Botucatu DANIELLE CASONATTO (3900-4), com base no artigo 56 e seguintes da Lei Complementar nº. 1.231, de 19 de dezembro de 2017.

Botucatu, 21 de janeiro de 2019.

Walner Clayton Rodrigues

Superintendente do BOTUPREV

Marisa Gomes de Araujo

Gerente de Benefícios do BOTUPREV

SECRETARIAS MUNICIPAIS

Assistência Social

Rua Velho Cardoso, 338 - Centro
(14) 3814-5181 | 3813-6514 | 3815-6329
assistenciasocial@botucatu.sp.gov.br

Comunicação

Praça Prof. Pedro Torres, 100 - Centro
(14) 3811-1520 | 3811-1531
comunicacao@botucatu.sp.gov.br

Cultura

Avenida Dom Lucio, 755 - Centro
(14) 3811-1470
cultura@botucatu.sp.gov.br

Desenvolvimento Econômico, Emprego e Renda

Rua Cel. Fonseca, 408 - Centro
(14) 3811-1443
desenvolvimento@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Turismo

Rua Benjamim Constant, 161, Vila Jaú
(14) 3811-1490 | 3811-1492 | 3811-4060
turismo@botucatu.sp.gov.br

Educação

Praça Bispo Dom Luiz Maria de Santana, 176
Centro - (14) 3811-3150 | 3811-3199
educacao@botucatu.sp.gov.br

Esportes e Promoção da Qualidade de Vida

Rua Maria Joana Felix Diniz, 1585
(14) 3811-1525 | 3811-1528
esporte@botucatu.sp.gov.br

Governo

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1542
governo@botucatu.sp.gov.br

Habitação e Urbanismo

Rua José Vitoriano Villas Boas, 4 - Centro
(14) 3814-1025 | 3814-6394
habitacao@botucatu.sp.gov.br

Infraestrutura

Av. Itália, 425 - Vila Juliana
(14) 3882-0233 | 3882-6881
obras@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Obras

Av. Itália, 425 - Vila Juliana
(14) 3882-0233 | 3882-6881
obras@botucatu.sp.gov.br

Sec. Adjunta de Transporte

Rua Amando de Barros, 2741 - Lavapés
(14) 3813-3515 | 3882-9888 | 156
semutran@botucatu.sp.gov.br

Negócios Jurídicos

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1502 | 3811-1478
juridica@botucatu.sp.gov.br

Participação Popular

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1414
descentralizacao@botucatu.sp.gov.br

Relações Institucionais

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1414
relacoesinstitucionais@botucatu.sp.gov.br

Saúde

Rua Major Matheus, 7
(14) 3811-1100
saude@botucatu.sp.gov.br

Segurança

Rua Vitor Atti, 145 - Vila Lavradores
(14) 3882-0932
seguranca@botucatu.sp.gov.br

Verde

Rua Lourenço Carmelo, 180 - Jd. Paraíso
(14) 3811-1533 | 3811-1544
meioambiente@botucatu.sp.gov.br

Fundo Social de Solidariedade

Rua General Telles, 1434 - Centro
(14) 3811-1524
fundosocial@botucatu.sp.gov.br

Gabinete do Prefeito

Praça Prof. Pedro Torres, 100
(14) 3811-1541
gabinete@botucatu.sp.gov.br

EXPEDIENTE

Semanário Oficial Eletrônico do Município de Botucatu é uma publicação da Prefeitura e Câmara Municipal de Botucatu.

Jornalista responsável

André Godinho - MTB 40.792

Secretaria de Comunicação

André Godinho
Cesar Culiche
Cinthia Souza
Guilherme Torres



PREFEITURA
BOTUCATU

TRANSPARÊNCIA, DIGNIDADE E TRABALHO